

3. É, pois, neste sentido o meu parecer. — *Álvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,  
aprovado em sessão 5-4-1963**

*Existe, entre Portugal e o Brasil, um regime de reciprocidade no que respeita ao exercício da profissão de advogado em ambos os países por nacionais de qualquer deles.*

1. O sr. dr. Vicente Sotto Mayor, cidadão português, formado em Direito pela Universidade da Paraíba, Estados Unidos do Brasil, deseja ser esclarecido sobre se pode ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil <sup>(1)</sup>, secção de Paraíba, uma vez que o Regulamento daquela Ordem estabelece, no seu art. 13 n. 11.º, 2.ª parte, que «os estrangeiros serão admitidos nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros em seus respectivos países de origem», inquirindo, deste modo e concretamente, sobre o que em Portugal existe a esse respeito e, em caso positivo, qual o documento hábil para tal provar.

2. A resposta deverá ser no sentido afirmativo, ou seja no sentido de que se verifica, na realidade, o regime de reciprocidade, já concretizado, entre Portugal e o Brasil, no que respeita ao exercício da profissão de advogado de ambos os países por nacionais de qualquer deles, no regime de reciprocidade a que se referem a invocada disposição do art. 13, n. 11.º, 2.ª parte, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil e o art. 563 do E. J. português, actualmente em vigor, aprovado pelo dec.-lei 44.278, de 14-4-1962, disposição esta corres-

---

(1) Posteriormente a este parecer foi promulgado o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (lei 4.215, de 27-4-1963), publicado no presente número, secção *Actualidades & Informações*.

pondente à do § único do art. 534 do Estatuto que vigorou até 23 daquele mês de Abril.

Com efeito, e concretamente, conhecem-se os casos dos cidadãos portugueses dr. António Alves Pereira e dr. Joaquim Ferreira Marinho, que foram inscritos como advogados na Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente em Abril de 1944 e em Maio de 1959, nas Secções de S. Paulo e do Amazonas.

3. Pode ver-se, a propósito do assunto da consulta, o parecer de 15-5-1951 de que fui relator, aprovado por este Conselho Geral em sessão de 21 desse mês e publicado na *Revista da Ordem*, 11, n. 1-2, p. 562, e o magistral e exaustivo parecer do eminente jurisconsulto brasileiro Prof. HAROLDO VALLADÃO, de 8-8-1950.

4. Quanto ao documento hábil para o consulente provar o que fica exposto, parece-me não haver nenhum em especial; antes, a meu ver, bastará que o interessado utilize as informações supra mencionadas perante a Ordem dos Advogados do Brasil. — *Álvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,  
aprovado em sessão de 19-4-1963**

*Não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a função de chefe de secretaria de quaisquer câmaras municipais, com excepção das de Lisboa e Porto.*

O Conselho Distrital do Porto desta Ordem dos Advogados dirigiu ao Presidente do Conselho Geral uma consulta para saber se «em face do disposto no art. 591 do E. J., haverá ou não incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o do cargo de secretário da Câmara Municipal de uma cidade capital de distrito».

A questão posta, sobre a qual recaíram já diversas delibera-